



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.189-A, DE 2024** **(Do Sr. Eduardo Velloso)**

Altera a Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, para conceder isenção total do pagamento das taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior aos candidatos que comprovarem residência em local com reconhecimento federal de situação de emergência ou de estado de calamidade pública; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RAFAEL BRITO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Apresentação: 04/06/2024 18:28:10.050 - Mesa

PL n.2189/2024

Altera a Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, para conceder isenção total do pagamento das taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior aos candidatos que comprovarem residência em local com reconhecimento federal de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º-A As instituições federais de educação superior deverão conceder isenção total do pagamento das taxas de inscrição em processos seletivos de ingresso aos candidatos que comprovarem residência em local com reconhecimento federal nos últimos 36 (trinta e seis) meses de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

§ 1º A comprovação de residência em local com reconhecimento federal de situação de emergência ou de estado de calamidade pública deverá ser realizada mediante apresentação de documento expedido por órgão público competente e comprovante de residência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 9 9 1 1 1 5 7 4 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir o acesso à educação superior aos candidatos que residem em regiões atingidas por situações de emergência ou calamidade públicas reconhecidas pelo Governo Federal.

Em virtude das intensas catástrofes naturais que o povo brasileiro tem enfrentado, observa-se que muitas famílias que vivem em áreas com situações de emergência ou calamidade pública com reconhecimento federal enfrentarão uma reconstrução que permeará anos por conta da proporção de danificações em suas casas e estabelecimentos.

Conseqüentemente, existe a dificuldade em arcar com as taxas de inscrição para processos seletivos. Isto é, a taxa acaba por limitar as oportunidades educacionais desses candidatos e famílias, tendo que escolher entre se alimentar ou realizar o pagamento da taxa de inscrição na tentativa qualificação e alteração da realidade de destruição.

Assim, a presente medida visa garantir a oportunidade a esses estudantes que enfrentaram catástrofes naturais, contribuindo para minimizar as perdas materiais, financeiras, educacionais e emocionais.

Portanto, considerando a relevância social da proposta, peço a meus nobres Pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024.

**EDUARDO VELLOSO**  
Deputado Federal





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.799, DE 10 DE  
ABRIL DE 2013**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201304-10:12799>

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.189, DE 2024

Altera a Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, para conceder isenção total do pagamento das taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior aos candidatos que comprovarem residência em local com reconhecimento federal de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

**Autor:** Deputado EDUARDO VELLOSO

**Relator:** Deputado RAFAEL BRITO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 12.799, de 2013, que “dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior”, para determinar que tal isenção seja automaticamente aplicada a candidatos que comprovarem residência em local com reconhecimento federal nos últimos 36 (trinta e seis) meses de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

Dispõe ainda que tal comprovação deverá ser realizada mediante apresentação de documento expedido por órgão público competente e comprovante de residência.

A proposição segue o regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à



Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa é meritória. De fato, os impactos dos eventos climáticos, que resultam em decretação de estado de emergência ou calamidade pública, se estendem por longo período, para efeitos da recuperação de moradias, estabelecimentos comerciais e outras consequências nas áreas afetadas.

É também verdade, contudo, que os impactos são diferenciados. Nem todas as áreas de um estado ou de um município são efetivamente impactadas por tais eventos. E esses impactos também afetam diferentemente as famílias, de acordo com seu nível socioeconômico.

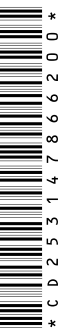
Desse modo, embora a isenção proposta, em princípio, deva ser contemplada, parece razoável modular sua concessão de acordo com critérios similares aos que têm sido adotados para concessão de auxílios do Poder Público às famílias: a residência em áreas comprovadamente afetadas e carência socioeconômica.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.189, de 2024, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO  
Relator

2025-21657



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.189, DE 2024

Altera a Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, para conceder isenção total do pagamento das taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior aos candidatos que comprovarem residência em local com reconhecimento federal de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Será assegurada isenção total do pagamento das taxas referidas no caput ao candidato que comprovar:

I - cumulativamente:

a) renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio;

b) ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada; ou

II – nos termos do regulamento, residência em local com reconhecimento federal nos últimos 36 (trinta e seis) meses de situação de emergência ou de estado de calamidade pública desde que:

a) a residência esteja situada em área efetivamente afetada pelo(s) evento(s) determinantes da decretação da situação de emergência ou de estado de calamidade pública;



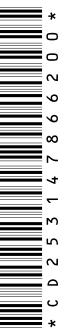
- b) o(s) referidos evento(s) tenham impactado as condições de moradia e/ou de renda familiar;
- c) sejam atendidos critérios de carência socioeconômica.”  
(NR)

Art. 2º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO  
Relator

2025-21657





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.189, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.189/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Carol Dartora, Damião Feliciano, Dandara, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Flávio Nogueira, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Soraya Santos, Tadeu Veneri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.189, DE 2024

Altera a Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, para conceder isenção total do pagamento das taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior aos candidatos que comprovarem residência em local com reconhecimento federal de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

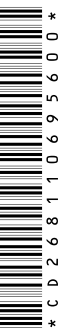
Parágrafo único. Será assegurada isenção total do pagamento das taxas referidas no caput ao candidato que comprovar:

I - cumulativamente:

a) renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio;

b) ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada; ou

II – nos termos do regulamento, residência em local com reconhecimento federal nos últimos 36 (trinta e seis) meses de situação de emergência ou de estado de calamidade pública desde que:



- a) a residência esteja situada em área efetivamente afetada pelo(s) evento(s) determinantes da decretação da situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
- b) o(s) referidos evento(s) tenham impactado as condições de moradia e/ou de renda familiar;
- c) sejam atendidos critérios de carência socioeconômica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

**Deputado BENES LEOCÁDIO**  
**Presidente**



**FIM DO DOCUMENTO**